Tel. (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP 37.701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.684.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

ANÁLISE ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2016

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2016

RECORRENTE:

- **ALPHABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME**

CONTRARRAZÃO:

- **CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA - EPP**

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ALPHABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME**, o qual foi protocolado na DMED, sob o nº. 08421760, no dia 18.05.2016. Contrarrazão também apresentada tempestivamente pela licitante **CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA – EPP**, protocolada na DMED sob o nº. 02422233, no dia 24.05.2016.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, através de e-mails enviados aos endereços constantes nas propostas comerciais, sendo que estes já estavam intimados, desde a data da sessão de abertura acerca dos prazos de interposição de recurso e apresentação de contrarrazão.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 08.04.2016, foi realizada a sessão de abertura pela Pregoeira Natália Rodrigues Franco e pela equipe de apoio composta pelo membro Sidnei Henrique de Morais, para realização dos trabalhos referentes ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2016, que tem por objeto a **Aquisição de Botinas de Segurança,** de acordo com as disposições do Pregão supracitado, bem como Termo de Referência nº. 037/2016.

A referida licitação contou com a participação das seguintes empresas: **ALPHABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME, CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA – EPP** e **EVOLUTION EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI - ME** sendo que as empresas **ALPHABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME** e **CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA – EPP** encaminharam seus representantes para a participação, e a empresa **EVOLUTION EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – ME** enviou sua documentação e proposta via postal estando os representantes presentes, naquela oportunidade, devidamente credenciados para participação no certame.

Após a fase de lances, a empresa **EVOLUTION EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI – ME** ,foi a empresa melhor classificada, tendo ofertado o menor valor, não tendo os representantes presentes dado lances abaixo do valor enviado pela mesma via postal, apenas registraram valores abaixo dos seus valores inicialmente ofertados para efeito de uma melhor classificação.

Diante disto, e conforme rege edital, a sessão foi suspensa para solicitação da amostra do material para análise do setor técnico solicitante, sendo o prazo de 10 dias a contar da realização da abertura do certame, tendo a empresa **EVOLUTION** sido comunicada, através de correspondência eletrônica, tendo sido recebido e-mail da mesma confirmando o recebimento, ambos documentos anexos aos autos.

Transcorrido o prazo então concedido, e não tendo a empresa EVOLUTION enviado a amostra solicitada, a pregoeira procedeu à solicitação de amostra à 2ª. empresa melhor classificada na fase de lances, a saber: CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA – EPP, sendo então concedido o mesmo prazo à esta, conforme edital, de 10 dias para envio da amostra.

Tendo sido recebida a amostra dentro do prazo estipulado, conforme documentos protocolados em data de 02/05/2016 sob o nº. 04419719 a mesma foi enviada ao setor técnico para análise, sendo prazo para envio do laudo de 10 dias, conforme edital.

Em data de 09/05/2016 foi enviado laudo de análise técnico emitido pelo setor de segurança do trabalho, aprovando a referida amostra enviada.

Diante do laudo recebido, a pregoeira marcou nova sessão para dar continuidade ao certame, em data de 16.05.2016, tendo sido todos os licitantes comunicados da nova sessão, conforme

Tel. (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP 37.701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

correspondência eletrônica anexa aos autos, além da publicação da nova data do certame no site da DMED.

Na sessão agendada acima, estava presente apenas a empresa **ALPHABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME,** estando o representante presente devidamente credenciado, conforme documentos anexos aos autos, bem como a equipe de apoio composta pela Sra. Silvia Cristina de Carvalho Pereira, membro suplente, devidamente nomeada para o pregão em questão. Foi dada ciência ao mesmo da aprovação da amostra enviada, tendo o mesmo dado vista aos autos e documentos supracitados. Ato contínuo, passou-se para a abertura do envelope de documentação da empresa **CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA – EPP e** , estando a mesma com a documentação de habilitação conforme edital, a pregoeira declarou a empresa como vencedora do certame. Sendo assim, quando do questionamento ao representante presente quanto à intenção de interposição de recursos, o Sr. Douglas Rocha Silva, representante da empresa **ALPHABRÁS**, manifestou interesse em interpor recurso, alegando não estar de acordo com a análise técnica da amostra da empresa vencedora, a qual foi realizada pelo setor de segurança do trabalho da DMED, alegando então que o material ofertado pela **CAMPINAS MILITARY DEFENSE** não atendia às especificações técnicas solicitadas em edital.

Isso posto, e de acordo com as disposições legais, foi aberto o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados para apresentação de contrarrazões, os quais foram devidamente cumpridos por ambas as empresas através do protocolo dos documentos na DMED, os quais a pregoeira passa a analisar.

Este é o breve histórico.

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

- **DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ALPHABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME**

Alega a recorrente que o material ofertado pela empresa **CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA – EPP** não atende às especificações solicitadas em edital, discordando da análise técnica do setor de segurança do trabalho, requisitante do material solicitado.

Alega a recorrente em sua peça recursal que o edital solicita:

- Calçado em vaqueta e a amostra apresentada é em raspa lixada,

- Calçado em 100% couro, sendo que a amostra apresentada tem o peito do pé em material sintético;
- Calçado em palmilha antibactericida (antimicrobiana) e que a amostra apresentada não possui este tratamento.

Alega por fim que o edital solicita calçado com um ano de garantia e que no laudo fornecido pelo IPT do material consta 6 (seis) meses.

- **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CAMPINAS MILITARY DEFENSE LTDA – EPP AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO;**

A recorrida, em seu documento de contrarrazões, refuta as alegações da Recorrente juntando, para tal fim, novamente os Certificados de Aprovação (C.A.) já apresentados juntamente com a proposta comercial, ratificados pelos laudos do IPT/SP também já apresentados anteriormente.

Alega que o C.A. nº. 17.010, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em sua descrição, informa que o couro utilizado no cabedal é **curtido ao cromo**, processo que segundo a recorrente não é possível ser obtido com a raspa de couro ou couro sintético, o que iria de encontro com o alegado pela recorrente.

Alega ainda que as normas técnicas utilizadas pelo MTE (ABNT NBR 12561/1992 e ABNT NBR ISO 20347/20080) ratificadas pelos laudos do IPT/SP, com a utilização de normas avançadas, comprovam a espessura e a impermeabilidade do couro, que somente em vaquetas de couro hidrofugadas podem ser encontrados, segundo a recorrida.

Afirma ainda a recorrida que os relatórios de ensaios nº. 1.021.184-203 do IPT/SP demostra através de normas técnicas e tabelas apresentadas quanto aos testes de couro do calçado e testes da palmilha, comprovam o atendimento da amostra às normas do edital.

Elucida, ainda, mesmo não tendo sido questionado quanto à este item, que o calçado apresentado está em conformidade com a norma NBR 12561/1992 ou seja, aprovado na aplicação de tensão atermada 14kv, durante 1 minuto, conforme exige o edital.

Quanto à questão do prazo de garantia, a recorrida alega que em sua proposta comercial apresentada no dia do certame, devidamente assinada pelo representante legal da

Tel. (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP 37.701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

empresa consta a informação de que o prazo de garantia das botinas será conforme o Anexo X do edital, qual seja, especificações técnicas, de no mínimo 12 (doze) meses.

Diante de tudo acima refutado, solicita por fim o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente, a bem da isonomia e da justiça.

Da análise técnica do recurso e contrarrazões apresentadas:

Diante do recurso e contrarrazões interpostos, acima descritos em seus méritos, e ainda, considerando que todas as alegações são, em suma, técnicas, com exceção da questão da garantia dos materiais, a pregoeira decidiu por encaminhar os documentos para análise do setor de segurança do trabalho, setor requisitante do material solicitado e responsável pelas análises realizadas até então.

Foi solicitado que o setor emitisse um laudo/parecer acerca das questões alegadas nos documentos supracitados.

Desta forma, em data de 30.05.2016 o Setor de Segurança do Trabalho da DME Distribuição S/A encaminhou à pregoeira parecer técnico acerca dos fatos acima mencionados.

Segundo o referido parecer, após avaliação dos pontos levantados em seus documentos, emitidos pelas empresas ALPHABRÁS E CAMPINAS MILITARY DEFENSE, conclui-se que: o material atende aos requisitos da descrição da DMED sobre o aspecto couro, conforme alegado pela recorrida, segundo relatório de Ensaio do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, uma vez que o couro é curtido ao cromo, processo o qual não é possível quando se aplicado à outro material.

Quanto à palmilha antifungo, o setor técnico informou a pregoeira a necessidade de realização de diligência a fim de comprovar a aplicação deste tipo de tratamento na palmilha.

Torna-se necessário esclarecer que a promoção de diligência é uma faculdade da Administração Pública, estando prevista, inclusive no instrumento convocatório, em seu item 18.8., transcrito abaixo:

> *18.8. É facultada a pregoeira ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

Dessa forma, ressaltamos que a promoção da diligência está amparada no instrumento convocatório e foi utilizada para complementar as informações apresentadas e pudesse ser elaborado um parecer efetivamente embasado.

Foi encaminhado então pela recorrida o catálogo virtual da empresa KADESH, fabricante do material, o qual comprovou a aplicação do tratamento antifungo na palmilha da amostra em questão, conforme consta nos autos do processo. Ressalta-se que conforme catálogo, a empresa fabrica quatro tipos de palmilha, e que pela análise da amostra apresentda realizada pelo setor técnico, a palmilha do material apresentado possui tratamento antibacteriano, correspondendo à palmilha nº1 do catálogo apresentado (foto anexa), o qual encontra-se disponível na íntegra através do link:**https://issuu.com/eddiesalloum/docs/catalogo_kadesh**.

Diante disto, o setor técnico entendeu que o material apresentado pela empresa CAMPINAS MILITARY atende aos requisitos técnicos estipulados em edital, os quais foram questionados pela recorrida.

Quanto à questão alegada pela recorrente no que se refere à garantia dos produtos, não há o que se questionar, uma vez que, a informação a ser considerada sobre a garantia é a apresentada na proposta comercial da recorrida e não no laudo do fabricante do material, uma vez que quem deverá garantir o material é realmente a empresa vencedora.

V – DA DECISÃO:

Sendo assim, por todo o suporte fático e conclusivo dantes exposto, aliado à diligência efetuada, a qual corroborou para a emissão do laudo pelo setor técnico, como as alegações da licitante recorrida em sede de contrarrazões, tem-se por bem e justa a mantença da licitante CAMPINAS MLITARY DEFENSE LTDA-EPP como vencedora do certame em tela.

Cabe ainda mencionar que, sendo as alegações em sua maioria técnicas, foi primordial para análise e decisão desta pregoeira o laudo técnico emitido pelo setor de segurança do trabalho, no qual a aprovação da amostra apresentada pela recorrida foi mantida, bem como a diligência realizada, a qual corroborou as informações apresentadas nas contrarrazões.

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência,

240 - v

Tel. (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP 37.701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 10.520/2002.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ALPHABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME**, mantendo a classificação final das licitantes, pelos mesmos motivos já expostos em ata de abertura e ata de prorrogação do certame, bem como dar prosseguimento dos trabalhos relativos ao Pregão para Registro de Preços nº 001/2016.

Por fim, aplicando subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, de acordo com o seu § 4º do art. 109 e conforme Portaria nº 014/2016, encaminho ao Diretor Administrativo Financeiro da DMED o processo licitatório Pregão para Registro de Preços nº. 001/2016, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 30 de maio de 2016.

Natália R. Franco

Natália Rodrigues Franco
Pregoeira – matrícula 1190

Prezada Pregoeira,
Estou de acordo,
favor tomar as providências.

Luís Carlos dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro
DME distribuição
03/06/16